



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849492/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POXOREU
CNPJ:	03.408.911/0001-40
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	NELSON ANTONIO PAIM
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	POXOREU
NÚMERO OS:	5587/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ALMIR REINEHR





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	56
4. CONCLUSÃO	60
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	60





1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 69 e § 1º do art. 113 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), especialmente aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, retornam os autos para esta Secex para sequência da instrução processual.

Ressalte-se que trata o presente relatório de análise de defesa e emissão de Relatório Técnico Conclusivo acerca das Contas Anuais de Governo de Poxoréo, do exercício financeiro de 2024, sob gestão do Sr. Nelson Antônio Paim, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A manifestação do Prefeito de Poxoréo – exercício de 2024, Sr. Nelson Antônio Paim, consta no Documento Digital nº 670241/2025.

Em seguida, faz-se a análise da manifestação do prefeito.

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2024

1) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

1.1) *Diferença apurada no total da Receita do Fundeb apresentado no Sistema Aplic com os valores informados no Radar.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa em análise realizada pela equipe técnica da Prefeitura Municipal, a contadaria teria detectado que na análise realizada pelo TCE-MT,





houve equívoco, ao não reconhecer o registro das Transferências da Complementação VAAR do FUNDEB.

Afirmou a defesa que o registro contábil da Complementação do VAAR FUNDEB é realizado em rubrica de receita específica (1.7.1.5.52.0.0.10.00.00.00.00 VAAR COMPLEMENTO FUNDEB), enquanto na consulta de repasses STN, o valor de transferência é consolidado (FUNDEB Impostos + FUNDEB Complementações). Acrescentou a defesa que na consulta realizada pela equipe técnica da Prefeitura, junto ao Portal STN, ter-se-ia que o montante líquido da Transferência da Complementação FUNDEB VAAR seria justamente os R\$ 200.338,98, valor que teria sido registrado pela contabilidade em rubrica específica supracitada.

<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:107456956703168:MOstra:No:RP::>

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado
MT	Poxoréu	2024	AJUSTE FUNDEB - AJUSTE FUNDEB VAAR	R\$4.695,34
MT	Poxoréu	2024	FUNDEB - COUN VAAR	R\$205.025,79

Fonte:

<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:107456956703168:MOstra:No:RP::>

A defesa finalizou alegando que não haveria o que se falar em divergência e/ou ausência de registros contábeis e pediu a reconsideração e afastamento do apontamento.

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido diferença apurada no total da Receita do Fundeb apresentado no Sistema Aplic com os valores informados em fonte externa, sendo que no Sistema Aplic foi apurado o valor de R\$ 17.350.507,73, enquanto na fonte externa foi apurado o valor de R\$ 17.550.846,71, de modo que a contabilidade do município lançou a menor o valor de R\$ 200.338,98.

Segundo a defesa em consulta ao site da STN (<http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>) teria sido apurado que justamente o valor líquido da Transferência





da Complementação FUNDEB VAAR seria na importância de R\$ 200.338,98 e teria sido lançado em rubrica de receita específica (1.7.1.5.52.0.0.10.00.00.00.00 VAAR COMPLEMENTO FUNDEB).

Nesse contexto, cabe mencionar que o valor constante no quadro acima, apresentado pela defesa (R\$ 4.695,34 e R\$ 205.025,79) é diverso da diferença apontada no Relatório Técnico Preliminar de R\$ 200.338,98.

Em consulta realizada nesta data de 09/10/2025 ao site da STN, novamente identificou-se que o valor total de Receita de Transferências do Fundeb foi na importância de R\$ 17.550.846,71, conforme quadro seguinte:

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado
MT	Poxoréo	2024	AJUSTE FUNDEB - AJUSTE FUNDEB VAAR	R\$ 4.695,34
MT	Poxoréo	2024	FUNDEB - COUN VAAR	R\$ 205.025,79
MT	Poxoréo	2024	FUNDEB - FPE	R\$ 2.137.311,63
MT	Poxoréo	2024	FUNDEB - FPM	R\$ 1.843.139,11
MT	Poxoréo	2024	FUNDEB - ICMS	R\$ 11.980.819,00
MT	Poxoréo	2024	FUNDEB - IPI-EXP	R\$ 102.349,67
MT	Poxoréo	2024	FUNDEB - IPVA	R\$ 923.973,31
MT	Poxoréo	2024	FUNDEB - ITCMD	R\$ 102.983,01
MT	Poxoréo	2024	FUNDEB - ITR	R\$ 250.549,85
TOTAL				R\$ 17.550.846,71

Deste modo, ratifica-se que houve lançamentos contábeis incorretos referente a Receita de Transferências do Fundeb.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Divergências apuradas na apuração do resultado financeiro tanto do exercício de 2024, quanto do exercício de 2023 no Balanço Patrimonial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa, para a equipe técnica da Prefeitura Municipal sempre foi oportunizado treinamentos e capacitações, seguindo as premissas da gestão de Execução Técnica e Prestação de Contas com qualidade e eficiência, mas que mesmo com esses cuidados o Relatório Técnico Preliminar teria informado que houve falha na elaboração do DCASP Patrimonial consolidado de 2024.

Alegou a defesa que a equipe técnica da Prefeitura Municipal teria feito a análise do ocorrido e teria conseguido identificar o erro, tratando de erro formal, ocorrido no processo de parametrização da impressão do anexo, que teria apresentado uma falha no Sistema Informatizado, quando da emissão do DCASP Consolidado.

Acrescentou a defesa que em virtude de falha de parametrização do sistema informatizado de contabilidade, o Quadro 04 do DCASP, referente ao Superávit /Déficit Financeiro, teria sido impresso sem a demonstração do superávit financeiro do Fundo Municipal de Previdência, gerando assim, a divergência do resultado do superávit, com o resultado entre o ativo e passivo financeiros, sendo que a equipe técnica da Prefeitura teria providenciado a correção, exclusivamente do Quadro 04 – Superávit/Déficit Financeiro do DCASP Patrimonial, apresentando os saldos de superávit consolidados, com os resultados do Poxoréu-Preví e sanando a inconsistência.

Asseverou a defesa que não foi necessário nenhum tipo de correção ou ajuste nos demais resultados apresentados em todo o DCASP Patrimonial, ou seja, não haveria o que se falar em mudança de resultados, mas tão somente, correção isolada, de um único quadro do DCASP Patrimonial.

720 - Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo Gás Natural de	0,00	0,00
750 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	290,41	6.882,83
751 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSTP	2.126.059,40	1.004.156,80
759 - Recursos Vinculados a Fundos		
800 - Recursos Vinculados ao RPPS – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	24.971.227,06	21.373.574,24
TOTAL	35.434.693,26	29.009.794,39

Fonte: DCASP PATRIMONIAL CONSOLIDADO 2024 – CORRIGIDO – Errada Publicada no Diário Oficial dos Município – AMM, em 03/10/2025.

Afirmou a defesa que para comprovação da correção estaria em anexo (ANEXO 01 – DCASP PATRIMONIAL CONSOLIDADO 2024 – CORRIGIDO), o respectivo demonstrativo, devidamente corrigido, com comprovação de Publicação em





Diário Oficial (AMM) e que a equipe técnica da Prefeitura Municipal já teria providenciado a publicação de errata do referido anexo, também no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, publicado em <https://poxoreu.eloweb.net/portaltransparencia/1/publicacoes>

A defesa finalizou alegando que o quadro em questão foi devidamente corrigido inclusive com errata e republicação em Diário Oficial e requereu o afastamento do apontamento.

Análise da Defesa:

Conforme se verifica a defesa reconheceu que houve falhas no Quadro 04 do DCASP, referente ao Superávit/Déficit Financeiro, que gerou as diferenças e informou a adoção de providências para corrigir as falhas.

Ressalte-se, conforme informação da defesa que a falha ocorreu tanto no quadro enviado a este Tribunal, quanto no quadro publicado em jornal oficial e no site da prefeitura.

O ato da administração municipal corrigir as falhas se trata de uma ação necessária, porém não tem o poder de sanar a irregularidade para o exercício de 2024. Veja-se que a administração municipal publicou em jornal oficial e no site da prefeitura o DCASP com irregularidade e enviou o DCASP com irregularidade a este Tribunal no processo de prestação de contas de governo. Faltou maior diligência por parte da administração municipal à época dos fatos.

Do exposto, conclui-se pela manutenção do achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas fontes 571, 621, 700 e 701, no montante de R\$ 1.819.068,97. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa a equipe técnica a Prefeitura Municipal realizou a análise desse apontamento e discorda da inclusão dos créditos abertos por excesso de arrecadação, no rol de possíveis irregularidades, pois todos os créditos questionados, tidos como recursos inexistentes, seriam Créditos de Recursos de Convênios e/ou de Finalidade Específica e seguindo critérios já definidos por este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a avaliação dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, nestes casos, deve considerar a possibilidade de execução de recursos específicos, independentemente do valor global arrecadado na fonte de recurso (Acórdão nº 3.145/2006 - DOE, 30/01/2007. Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada).

Alegou a defesa que tendo como premissa esse entendimento consolidado pelo TCE-MT, todos os créditos adicionais abertos apontados (fontes 571, 621, 700 e 701), teriam seguido a regra para Excesso de Arrecadação com vinculação específica:

Fonte 571 – CONVÊNIO:

Tratar-se-ia de Convênio para Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Estadual João Borges Vieria, localizada no Distrito de Aparecida do Leste; e Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Municipal Coronel Julio Muller. Os recursos/repasses financeiros, seriam oriundos dos seguintes Termos de Convênios:

- Termo nº 0816/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal e o Estado de Mato Grosso;
- Termo nº 0784/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal e o Estado de Mato Grosso;

Assim, segundo a defesa, o montante dos Créditos Abertos na Fonte 571, foi de R\$ 400.000,00. Contudo, garantindo o equilíbrio fiscal e a segurança e prudência na abertura dos Créditos Adicionais por Excesso/Tendência de Excesso de Arrecadação, somente no exercício de 2024, teria havido repasses financeiros do Estado, relativos aos supracitados convênios, no valor de R\$ 567.930,09, ou seja, repasse superior ao montante de créditos adicionais abertos, assim, sobre esses créditos abertos na Fonte 571, não haveria o que se falar em créditos





abertos sem os devidos recursos/comprovação.

FONTE 621 – EMENDA PARLAMENTAR:

Segundo a defesa os créditos abertos na fonte 621 foram abertos com o detalhamento de fonte 3210 – Emendas Individuais do Estado, justificando assim, a imprevisibilidade dos recursos, que embora transferidos via fundo a fundo, seriam oriundos de Emendas Parlamentares não previstas na LOA e, portanto, justificam a abertura de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação. Acrescentou a defesa que os créditos abertos, junto a Fonte/Detalhamento 621.3210, podem ser comprovados ao analisarmos o Decreto nº 66/2024, o qual detalha a respectiva Fonte de Recurso e que os recursos desta emenda foram repassados aos cofres do município, ainda no exercício de 2024, não gerando assim, nenhum prejuízo ao equilíbrio fiscal e financeiro.

FONTE 700 – CONVÊNIO UNIÃO / EMENDAS (R\$ 973.150,00)

Segundo a defesa no caso da Fonte 700, refere-se a Convênios, com apoio de Emendas Individuais, que foram destinadas por deputados federais de MT, para compor a Aquisição de Maquinários para a área de Infraestrutura do Município. Estes recursos, também teriam sido transferidos/repassados para os cofres municipais, não gerando prejuízos ao equilíbrio fiscal e/ou financeiro.

Esses recursos estariam assim identificados:

- CONVENIO 904707/2020 - AUT. DOC SEI Nº 0632781
- EMENDA 202340610011-PROFESSORA ROSA NEIDE
- EMENDA 202341530009-JOSE MEDEIROS

FONTE 701 – CONVÊNIO ESTADO: (R\$ 245.918,97)

Segundo a defesa no caso da Fonte 701 também se refere a recursos vinculados, de destinação específica. Os créditos adicionais abertos para execução orçamentária seriam referentes a Convênio Celebrado com o Estado de Mato Grosso, em parceria com a Fecomércio-MT, através do Sesc-MT, para realização do 20º Encontro Nacional de Violeiros de Poxoréu – MT.

Alegou a defesa que com relação aos créditos apontados, de todas as fontes, também deveria ser considerado os cuidados da gestão municipal, com relação a manutenção do equilíbrio fiscal, ponto central para o controle de créditos adicionais por excesso de arrecadação e que ao final do exercício 2024 houverá superávit financeiro e suficiência financeira em todas as fontes de recursos, não ocorrendo, insuficiência em nenhuma das fontes.

A defesa finalizou solicitando o afastamento do apontamento.





Análise da Defesa:

Inicialmente vale ressaltar que no Relatório Técnico Preliminar a irregularidade foi caracterizada devido a Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas fontes 571, 621, 700 e 701, no montante de R\$ 1.819.068,97. Também constou no relatório as seguintes informações: “De acordo com a análise efetuada no Quadro 1.4, do Anexo 01, deste Relatório Técnico, bem como na consulta sintética de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Sistema Aplic, verifica-se que não houve disponibilidade de recursos nas Fontes 571, 621, 700 e 701, no total de R\$ 1.819.068,97, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, §1º, inc. II, da Lei 4.320/64”.

A defesa alegou que todos os créditos adicionais abertos indicados no Relatório Técnico Preliminar (fontes 571, 621, 700 e 701) seriam créditos de recursos de convênios e/ou de finalidade específica por essa razão a avaliação dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, nestes casos, deveria considerar a possibilidade de execução de recursos específicos, independentemente do valor global arrecadado na fonte de recurso.

No contexto, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar as fontes 571, 621, 700 e 701 não tinham disponibilidade financeira para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, por isso não poderiam ser abertos esses créditos adicionais. A administração municipal deveria ter previsto as despesas na LOA, especialmente considerando que a defesa fez constar que parte dos créditos adicionais são referentes a convênios firmados no exercício de 2022.

Do exposto, conclui-se pela manutenção do achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.2) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem disponibilidade de recursos nas fontes 571 e 759, no montante de R\$ 26.166,36. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Segundo a defesa a equipe técnica da Prefeitura Municipal teria identificado que de fato houvera abertura de 02 (dois) créditos com valores superiores aos saldos de Superávit, ocorrido nas fontes 571 e 759 e que a situação teria ocorrido por um lapso técnico, exclusivamente nessas duas fontes, onde ao invés de utilizar-se do saldo do quadro de “Quociente da Situação Financeira” (apurado no exercício anterior), por equívoco, teria sido utilizado do quadro “Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar”, ambos similares aos quadros elaborados pelo TCE-MT junto aos Relatórios Preliminares.

Por conta desse equívoco, a equipe técnica teria aberto os créditos de ambas as fontes (571 e 759) em valor superior aos saldos disponíveis.

Alegou a defesa que tendo detectado a abertura dos Créditos acima dos saldos disponíveis, a contadoria do município teria promovido o contingenciamento orçamentário dessas fontes, evitando a utilização total dos superávits abertos.

No caso da Fonte 571, que teve estouro de R\$ 4.054,61, alegou a defesa que foi contingenciado um total de R\$ 8.923,99 na dotação/ação 1018 (reforçada com o crédito por superávit), conforme demonstrativo em anexo (ANEXO 02 – Demonstrativo Saldo Orçamentário Fonte 571). Desta forma, embora tivesse ocorrido a abertura acima do limite, o executivo não teria se beneficiado e/ou utilizado desse valor a maior e teria promovido economia orçamentária em valor superior ao estouro identificado (a defesa colou print de parte do Anexo 02 – Demonstrativo Saldo Orçamentário Fonte 571).

A defesa também alegou que no tocante ao estouro ocorrido na abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro na Fonte 759, a contadoria também teria providenciado o contingenciamento das dotações desta fonte de recursos, evitando que os valores abertos a maior fossem utilizados, gerando assim, economia orçamentária em valores superiores aos estouros identificados e que no caso da fonte 759, a suplementação por Superávit, teria ocorrido especificamente na dotação/ação 2083 - Recuperacao e Manutencao de Estradas Vicinais. O Anexo 03 – Demonstrativo de Saldo Dotação 2083 – Fonte 759, demonstraria o saldo orçamentário de R\$ 80.807,02.

Acrescentou a defesa que além dos valores dos estouros serem baixos nas falhas ocorridas e além de a administração ter promovido os contingenciamentos em valores superiores aos estouros identificados, os resultados de ambas as fontes de recursos, ao final do exercício 2024, teriam sido positivos, com suficiência financeira para os passivos existentes, de modo que não houvera





nenhum prejuízo ao equilíbrio fiscal ou financeiro.

A defesa finalizou solicitando que o apontamento seja afastado e sanado.

Análise da Defesa:

Inicialmente vale ressaltar que no Relatório Técnico Preliminar a irregularidade foi caracterizada devido a Administração Municipal ter aberto em 2024 créditos adicionais por Superávit Financeiro sem disponibilidade de recursos nas fontes 571 e 759, no montante de R\$ 26.166,36.

Conforme se verifica a defesa reconheceu que houve a abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem disponibilidade de recursos nas fontes 571 e 759, no montante de R\$ 26.166,36 e alegou que foram adotadas medidas corretivas.

A informação da defesa de que medidas foram adotadas medidas para corrigir as falhas apenas se trata de uma ação necessária a ser adotada pela Administração Municipal, porém não tem o poder de sanar a irregularidade para o exercício de 2024.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LDO não estabeleceu bimestralmente as providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o estabelecimento foi quadrimestral. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa alegou não concordar com o presente apontamento e afirmou que na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, existem diversos gatilhos e mecanismos que promovem o equilíbrio fiscal, inclusive da meta de resultados primário.





Segundo a defesa, ao longo de todo o exercício, a receita comportou-se dentro das estimativas realizadas, atendendo a programação financeira definida, onde ao final do exercício, o resultado das Receitas Correntes teria sido de excesso de arrecadação (a defesa colou print de parte do DCASP Orçamentário simplificado – Contas 2024).

A defesa também alegou que não haveria de se falar de descumprimento das regras fiscais da LRF, pois que no próprio texto da LDO estaria atendido os preceitos legais exigidos (a defesa transcreveu os artigos 17, 18 e 19 da LDO do município).

Asseverou a defesa que o próprio Tribunal de Contas teria relatado através do Relatório Técnico Preliminar, que o município teria elaborado e publicado importantes anexos, que também tratam de medidas específicas de Riscos Fiscais.

A defesa finalizou alegando a baixíssima ou nenhuma influência do texto definido no Art. 17 da LDO, que não teria prejudicado em nada os resultados do exercício e requereu o afastamento do apontamento e informou que as providências de definição de providências bimestrais já estariam sendo tomadas pela equipe técnica da Prefeitura.

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada devido a LDO não ter estabelecido as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas BIMESTRALMENTE não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

Conforme se verifica na defesa apresentada a LDO de Poxoréu apenas estabeleceu providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas QUADRIMESTRALMENTE não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art 17 da LDO para 2024 do município).

Nos termos do art. 9º da LRF a verificação deve ser realizada ao final de cada bimestre.

Inclusive, ressalte-se que a irregularidade também já constou na LDO para 2023 de Poxoréu (Lei Municipal nº 2.331/2022), por isso ficou reforçado a necessidade de que situação fosse relacionada como irregularidade.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.





Resultado da Análise: MANTIDO

5) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

5.1) *Verificou-se a avaliação atuarial do exercício de 2024, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2023 e não a 31/12/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa alegou discordar do apontamento, pois teria sido apontado que foi realizado a avaliação atuarial de 2024 com base cadastral de 31/12/2023, mas que a referida avaliação teria sido realizada de forma correta, uma vez que a avaliação atuarial teria como premissa técnica a utilização da base cadastral consolidada do exercício anterior, uma vez que se trata do conjunto de informações mais completo, auditado e validado disponível no momento da elaboração dos cálculos. Tal procedimento asseguraria a fidedignidade dos dados utilizados, garantindo consistência nos resultados e possibilitando a adequada mensuração das obrigações atuariais.

Afirmou a defesa que houve equívoco do técnico ao apontar que a base de dados cadastral da avaliação atuarial deveria ser de 2024, uma vez que, como o estudo teria sido realizado em 2024, seria utilizado a base cadastral de 2023, não havendo ainda, informações suficientes relativas ao exercício corrente.

Asseverou a defesa que todos os “Cálculos Atuariais”, utilizariam, como base cadastral, os registros obtidos no final do exercício imediatamente anterior (a defesa colou prints de parte do Cálculo Atuarial elaborada para o Poxoréu-Previ, relacionado aos exercícios de 2024 e 2025).

Assim, para a defesa, não existe erro ou equívoco na elaboração dos referidos cálculos, uma vez que, inclusive, para apresentação destas justificativas, teria sido consultado diversos profissionais, inclusive os profissionais responsáveis pela elaboração dos cálculos do município, onde todos teriam alegado que a





metodologia estaria correta, onde no cálculo para um exercício, seria utilizado como base os dados de encerramento do exercício imediatamente anterior.

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido ter sido verificado que a avaliação atuarial do exercício de 2024 utilizou a base cadastral de 31/12/2023 e não a 31/12/2024. Ainda constou no relatório a seguinte informação: “Dos documentos apresentados no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) verificou-se a avaliação atuarial do exercício de 2024, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2023 e não a 31/12/2024”.

No contexto, ainda que tenha sido enviado pelo Sistema Aplic apenas a Avaliação Atuarial com base cadastral 31/12/2023, com base no print apresentado pela defesa o município já havia publicado em 29/11/2024 a Avaliação Atuarial com base cadastral 31/12/2024. Segue o print:



RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Ente federativo: Poxoréu

Unidade gestora do RPPS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Poxoréu - MT

Perfil atuarial do RPPS: I – ISP-RPPS 2024 – Publicado em 29/11/2024

Data focal da avaliação atuarial: 31/12/2024

Número da Nota Técnica Atuarial (NTA) utilizada: 2019.000361.1

Fonte: Cálculo Atuarial 2025 – Poxoréu-Previ

Do exposto, conclui-se por sanar o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO





6) LA08 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_08. Alíquotas de contribuição dos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS em percentuais inferiores aos aplicados aos servidores titulares de cargos efetivos da União, com exceção dos RPPS que não apresentarem déficit atuarial, hipótese em que as alíquotas não poderão ser inferiores às do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 3º da Lei nº 9.717/1998; art. 11, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022).

6.1) *Ausência de legislação que tenha fixado a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa não é condizente com a realidade a alegação constante no Relatório Técnico Preliminar de que não há lei que fixe a alíquota mínima da contribuição previdenciária dos servidores, uma vez que a Lei Municipal 2.050 /2020 (ANEXO 04 – LEI MUNICIPAL Nº 2050/2020) teria instituído a cobrança de alíquota de contribuição previdenciária no patamar de 14% aderindo à Emenda Constitucional 103, sendo que a lei pode ser encontrada no Link: <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/p/poxoreu/lei-ordinaria/2020/205/2050/lei-ordinaria-n-2050-2020-dispoe-sobre-a-alteracao-da-aliquota-de-contribuicao-previdenciaria-dos-servidores-ativos-dos-poderes-executivo-e-legislativo-do-municipio-de-poxoreu-bem-como-dos-aposentados-e-pensionistas-vinculados-ao-poxoreu-previ-em-conformidade-com-a-emenda-constitucional-n-103-de-2019?q=2.050%2F2020>

A defesa finalizou alegando que foi devidamente atendida a exigência imposta lei Emenda Constitucional 103 entre elas foi promulgada a Lei Municipal nº 2.050 /2020 que fixou a alíquota em 14%, de modo que não haveria de se falar em ausência de legislação.

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a ausência de legislação que tenha fixado a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, com a informação de que “conforme consulta efetuada ao Portal da Transparência do





Município (<https://poxoreu.eloweb.net/portaltransparencia/1/>), em 02/09/2025, não se localizou legislação que tenha fixado a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores".

A defesa comprovou que a alíquota de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores foi fixada por meio da Lei Municipal nº 2.050/2020 e inclusive forneceu o link que dá acesso à mencionada lei.

Do exposto, conclui-se pelo saneamento do apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) *Ausência de legislação que instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa este apontamento também se trata de um equívoco do TCE-MT e/ou de ausência de informação.

Alegou a defesa que o apontamento não merece prosperar uma vez que a Lei Municipal n.º 2.236/2021 teria instituído a Previdência Complementar no Município de Poxoréu (a defesa informou estar em anexo à defesa (fls. 55/64) a Lei Municipal Nº 2236-2021 – RPC).

A defesa finalizou solicitando o afastamento e saneamento do achado.

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a ausência de legislação que instituiu o Regime de Previdência Complementar – RPC. Ainda constou no relatório a seguinte informação: "não foi constatada a legislação que instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC, no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município".

Embora a defesa tenha encaminhado em anexo texto da suposta lei (Lei nº 2.236





/2021) que instituiu o regime de previdência complementar no município de Poxoréu, entende-se que a comprovação deveria ser dar por meio de demonstração de que a lei foi publicada em jornal oficial e/ou pelo menos que a lei foi divulgada em portal eletrônico oficial da prefeitura.

Nesse sentido, cabe mencionar, inclusive, que de modo geral, as leis entram em vigor com a sua publicação em jornal oficial.

A defesa não encaminhou publicação da suposta lei.

Outrossim, em buscas no site da prefeitura de Poxoréu (<https://www.poxoreu.mt.gov.br/>), verificou-se a existência de um link denominado “Leis Municipais”, por meio do qual é possível pesquisar as leis pelo número e/ou palavra-chave.

Pesquisando pelo número 2236 e 2.236 a pesquisa não estornou nenhum resultado, vide figuras seguintes:

The screenshot shows a web browser with three tabs open, all titled "Leis de Poxoréu MT - Busca por número". The address bar shows the URL "leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/poxoreu?o=&q=2236". The main content area is titled "Legislação Municipal de Poxoréu/MT" and includes a navigation menu with "Página inicial", "Conectar", and "Pesquisa". A search bar contains the text "Fazer outra pesquisa". Below this, a large heading says "Resultados da pesquisa: 2236". A yellow box displays the message "Nenhum resultado encontrado! Você pode [pesquisar novamente](#) e utilizar nossa pesquisa avançada para achar o resultado desejado.".





Prefeitura Municipal de Poxoréu Leis de Poxoréu MT - Busca por p... Leis de Poxoréu MT - Busca por p...

leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/poxoreu?o=&q=2.236



Legislação Municipal de Poxoréu/MT

Página inicial



Conectar



Pesquisa

[Fazer outra pesquisa](#)

Resultados da pesquisa: 2.236

Nenhum resultado encontrado!

Você pode [pesquisar novamente](#) e utilizar nossa pesquisa avançada para achar o resultado desejado.

Pesquisando pela palavra-chave “complementar”, a pesquisa estornou um série de atos normativos, porém conforme figura seguinte o número das leis passou de 2227 para 2284, ou seja, não há lei 2236 com essa palavra chave, conforme figura seguinte:





Prefeitura Municipal de Poxoréu x Leis de Poxoréu MT - Busca por p... x Leis de Poxoréu MT - Busca por p... x +

leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/poxoreu?q=complementar&page=2

Resultados da pesquisa: complementar

LEGISLAÇÃO ESTADUAL INTEGRADA NA BUSCA
Foram encontradas **7739** normas estaduais

CLIQUE AQUI E CONFIRA

113 atos(s) encontrado(s).

11. Lei Ordinária 2297/2022 Norma em vigor
"Autoriza o Poder Executivo a repassar o montante de R\$ 144.688,35 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) ao Hospital e Maternidade São João Batista, sediado no Município de Poxoréu/MT, na forma que menciona".

12. Lei Ordinária 2284/2022 Norma em vigor
"Autoriza o Poder Executivo a repassar o montante de R\$ 214.248,05 (duzentos e quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) ao Hospital e Maternidade São João Batista, sediado no Município de Poxoréu/MT, na forma que menciona".

13. Lei Ordinária 2227/2021 Norma em vigor
Dispõe sobre a Política Municipal do Turismo, reestrutura o Fundo Municipal de Turismo e o Conselho Municipal de Turismo, na forma que menciona.

Por fim, fazendo uma pesquisa livre das leis, sem nenhum filtro, verificou-se que da lei de nº 2227 a busca vai para a lei de nº 2275, conforme figura seguinte:

Prefeitura Municipal de Poxoréu x Leis de Poxoréu MT - Busca por p... x Leis de Poxoréu MT - Digitalizaç... x +

leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/poxoreu?q=&page=20

191. Lei Ordinária 2276/2022 Norma com vigência esgotada
Autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.

192. Lei Ordinária 2275/2022 Norma em vigor
ALTERA A LEI DOS PCCS Nº 1.500/2012, 1512/2012, 1953/2019, 1814/2016, 1954/2019 E 1955/2019 E 1874/2017 BEM COMO SUAS PLANILHAS, NA FORMA QUE MENCIONA.

193. Lei Ordinária 2227/2021 Norma em vigor
Dispõe sobre a Política Municipal do Turismo, reestrutura o Fundo Municipal de Turismo e o Conselho Municipal de Turismo, na forma que menciona.

194. Lei Ordinária 2226/2021 Norma em vigor
DÁ DENOMINAÇÃO À ACADEMIA LOCALIZADA PRÓXIMO AO SESC, NA CIDADE DE POXORÉU-MT.





Do exposto, entende-se que eventual lei nº 2.236 não está em vigor no município de Poxoréu, haja visto a ausência de publicação/divulgação da lei, motivo pelo qual, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

7.2) Ausência de realização de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa, no que se refere ao apontamento relativo à ausência de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, o Município de Poxoréu já teria adotado a medida fundamental para a implementação do Regime de Previdência Complementar (RPC), que seria a edição e publicação da lei municipal específica, em consonância com o disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e no art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Afirmou a defesa que assim o município teria demonstrado inequívoca intenção de cumprir com a obrigação constitucional, ao instituir normativamente o RPC no âmbito local, restando pendente apenas a etapa de celebração do convênio de adesão junto a entidade fechada de previdência complementar, a qual exigiria prévia autorização da PREVIC, conforme o art. 58 da mencionada Portaria.

Alegou a defesa que a obrigatoriedade de vinculação ao RPC se aplicaria exclusivamente aos servidores que ingressarem no serviço público após a sua efetiva instituição, não alcançando aqueles que já integravam os quadros do Município antes de sua formalização, ainda que percebam remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Assim, a ausência momentânea do convênio não teria gerado qualquer prejuízo aos segurados, tampouco descumprimento material da norma, uma vez que não teria ocorrido ingresso de novos servidores com valores superiores ao teto da Previdência Geral que demandasse aplicação imediata do RPC.

Asseverou a defesa que se verificaria apenas um aspecto procedural ainda em fase de conclusão, e não uma irregularidade substancial, sobretudo porque





inexistiria descumprimento do dever legal de implementação do RPC. Também informou que o Município reafirma seu compromisso de celebrar o convênio junto à entidade fechada de previdência complementar no menor tempo possível, em atendimento às exigências da PREVIC e ao ordenamento jurídico vigente.

Afirmou a defesa que em relação a “adesão a convênio”, de fato o mesmo ainda não fora celebrado, em virtude das seguintes situações:

1º) A Lei Municipal 2.236/2021, que instituiu o RPC no município, seguindo as premissas da EC, teria facultado a adesão ao RPC para os servidores denominados de “antigos” (aqueles já ingressos ao serviço público até a data de promulgação da lei). Nos termos dos arts. 4º e 6º da lei o período definido na referida lei para que os servidores do grupo denominado de “antigos” aderissem ao regime, fora de 180 (cento e oitenta), dias, contados a partir de 01/12/2021, mas que passado esse período, nenhum servidor teria optado pela adesão ao RPC e assim, no entendimento da gestão municipal, não haveria necessidade de contratação/celebração de convênio com entidade fechada de previdência, uma vez que não existem servidores adesos ao RPC.

2º) A Lei Municipal que instituiu o RPC no município de Poxoréu, teria definido como obrigatória a adesão ao RPC, para os servidores denominados como “ingressos” (novos servidores que ingressaram no serviço público a partir da promulgação da lei).

3º) Em ambos os casos, conforme orientações do MPS, a adesão a convênio com instituição fechada complementar, somente far-se-ia necessária, quando os servidores adesos ao RPC alcançarem remuneração igual ou superior ao limite máximo do RGPS.

Porém, segundo a defesa, a partir do exercício de 2021, não teria ingressado no Município servidores com remuneração superior ao teto. Por esses motivos, até o presente momento, a administração municipal não teria providenciado a adesão ao Convênio supracitado.

A defesa finalizou afirmando que não subsiste a imputação de falha à gestão.

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a ausência de realização de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, com a seguinte informação: “Em consulta ao Radar Previdência, bem como ao Portal Transparência do Município





(<https://poxoreu.eloweb.net/portaltransparencia/1/>), em 02/09/2025, não se localizou realização de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar.”

A defesa reconheceu que não foi celebrado convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar. Mas alegou que não há obrigação para celebração, pois os servidores antigos, com remuneração superior ao teto do RGPS, não tinham manifestado interesse em aderir a previdência complementar no prazo estabelecido na Lei Municipal 2.236/2021 e que os servidores novos, que ingressaram no serviço público a partir da promulgação da lei, não teriam remuneração superior ao teto do RGPS.

No contexto, para uma melhor compreensão da situação, transcreve-se o art. 158 e alguns de seus parágrafos da Portaria MTP nº 1.467/2022:

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

§ 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

[...]

§ 5º Deverão ser comprovadas pelos entes federativos:

I - a instituição do RPC, por meio de lei, independentemente de os segurados do RPPS não possuírem remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

II - a vigência do RPC, na forma do § 1º, caso tenha havido ingresso, após a instituição desse regime, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

[...]

§ 6º O segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até o início da vigência do RPC poderá, conforme





legislação do ente federativo e mediante sua prévia e expressa opção, sujeitar-se ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e aderir ao regime de que trata este artigo.

Nos termos do inciso I, § 5º do art. 158, acima transrito, o ente federativo deverá instituir o RPC por meio de lei. No município de Poxoréo, conforme elucidado na irregularidade anterior (7.1), a suposta lei de instituição do RPC não está em vigor no município, haja visto a ausência de publicação/divulgação da lei. Nos termos do inciso II, § 5º do art. 158, acima transrito, o ente federativo deverá comprovar a vigência do RPC, na forma do § 1º (convênio de adesão), caso tenha havido ingresso, após a instituição desse regime, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. A defesa esclareceu que após a instituição do regime não houve ingresso de servidor cuja remuneração esteja acima do teto do RGPS.

Por fim, nos termos do § 6º do art. 158, acima transrito, os servidores antigos (que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até o início da vigência do RPC) poderão sujeitar-se ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e aderir ao regime de que trata o artigo, conforme legislação do ente federativo. A defesa esclareceu que o prazo máximo seria de 180 dias, contado da vigência do RPC, para que os servidores antigos fizessem a adesão ao RPC, mas que nenhum servidor teria realizado a adesão.

De todo o exposto, considerando que a suposta lei de instituição do RPC não está em vigor no município, haja visto a ausência de publicação/divulgação da lei, conclui-se que não merecem prosperar as alegações da defesa. Assim, inclusive, resta prejudicada a alegação da defesa de que foi concedido prazo de 180 para os servidores antigos, com remuneração superior ao teto do RGPS, aderirem ao RPC.

Assim sendo, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

7.3) Ausência de legislação que tenha limitado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa o Município de Poxoréu sempre priorizou a situação Previdenciária Municipal, sendo que assim que foi aprovado a Emenda 103, o Executivo Municipal se mobilizou e alterou a Lei Municipal 1.489/2012, com a seguintes Leis: 2004/2019, em que determinou que os benefícios temporários fossem pagos pelo Executivo; Lei Municipal 2.050/2020 que instituiu a alíquota de 14% para os servidores ativos e inativos; Instituição da Previdência Complementar; Instituição de alíquota complementar na patamar de 2.5%, dentro dos limites orçamentários que o Município pode arcar.

Alegou a defesa que foi encaminhado à Câmara Municipal Poxoréu o Projeto de Lei n.º 035/2023, que previa a adesão as regras contidas na emenda 103/2019, ocorre que tal projeto não teria tido êxito na Câmara Municipal (a defesa colou print da mensagem do projeto de lei).

Afirmou a defesa que foram várias as alterações na Lei Municipal 1.489/2012, que visam a adesão à Emenda Constitucional 103/2019, porém algumas teriam sido recebidas com êxito, sendo aprovadas pela Câmara Municipal e outras não foram aprovadas pela Câmara Municipal, sendo que tal artigo de limitação de pensão por morte estaria incluso no art. 17 no referido Projeto de Lei n.º 35/2023, o qual não teria sido recepcionado pela Câmara Municipal.

Ainda afirmou a defesa que o Gestor Municipal cumpriu com seu papel encaminhando à Câmara Municipal as alterações necessárias para as adequações da Emenda Constitucional, não podendo dizer ou falar em omissão por parte do gestor.

A defesa finalizou alegando que se encontra em andamento, com primeira reunião de 2025 ocorrida no dia 02/10/2025, alinhamento e estudos para realização completa da Reforma Previdenciária em Poxoréu.

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a ausência de legislação que tenha limitado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte. Ainda constou no relatório a seguinte informação: “Conforme consulta efetuada ao Portal da Transparência do Município (<https://poxoreu.eloweb.net/portaltransparencia/1/>), em 02/09/2025, não se localizou legislação que tenha limitado os benefícios





previdenciários à aposentadoria à pensão por morte.”

Conforme se verifica nas alegações, a defesa reconheceu a irregularidade, no sentido de que não há legislação municipal limitando os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.

A alegação defesa de que a Câmara municipal não aprovou o projeto de lei que limitaria os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, não tem o poder de descharacterizar a irregularidade.

Ressalte-se, inclusive, que a Emenda Constitucional 103 que estabeleceu que os benefícios previdenciários se limitariam à aposentadoria e à pensão por morte é de 2019, portanto a Administração Municipal teve um longo período para se adequar à legislação e não o fez.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é um documento que define as fontes de recursos e as alíquotas de contribuição necessárias para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, cobrindo o pagamento de aposentadorias, pensões e despesas administrativas. Ele é elaborado anualmente por um atuário e estabelece as contribuições dos servidores ativos, inativos, pensionistas e do ente federativo, no caso Município de Poxoréu.





Afirmou a defesa que o plano de custeio está devidamente publicado no site do município conforme link: <https://poxoreu.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/publicacoes>.

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. Ainda constou no relatório a seguinte informação: “Conforme consulta ao Sistema Aplic e no Portal Transparência da Prefeitura, não se localizou Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.”

A defesa informou que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio está disponível no link <https://poxoreu.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/publicacoes>.

Ao se acessar o link, verificou-se que, aparentemente, o plano de custeio de 2024 e de 2025 estão disponíveis, conforme figura seguinte:

Prefeitura Municipal de Poxoréu x Portal Transparência x +

→ poxoreu.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/publicacoes

≡ MENU oxy TRANSPARÊNCIA

Entidade: MUNICIPIO DE POXOREU

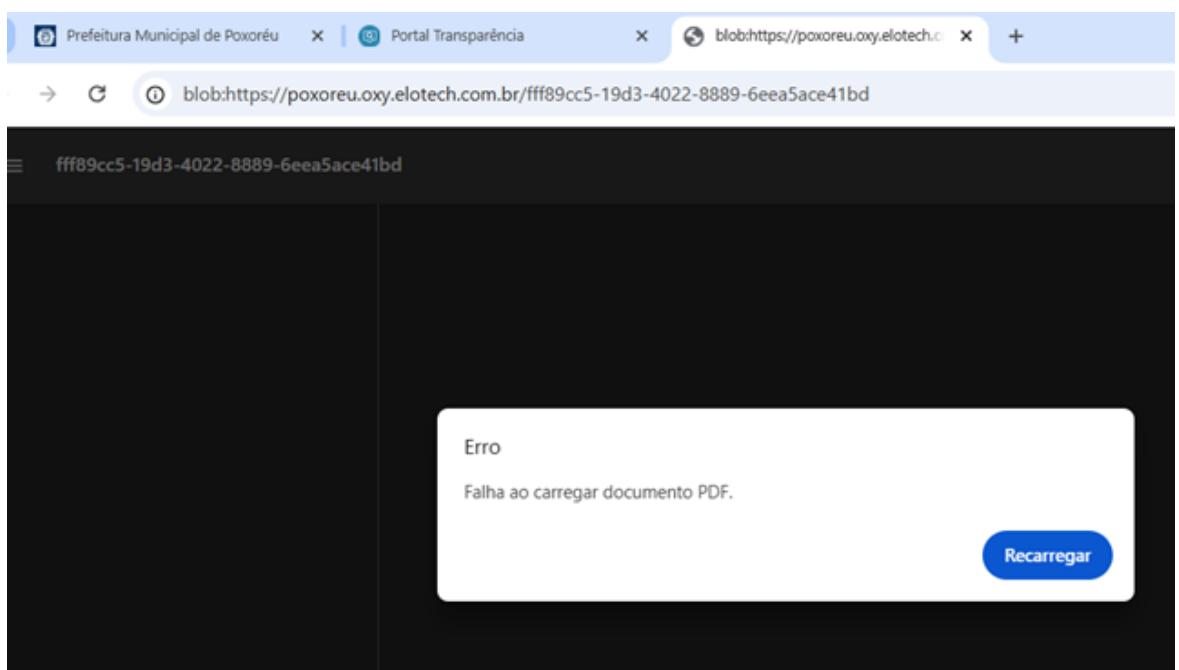
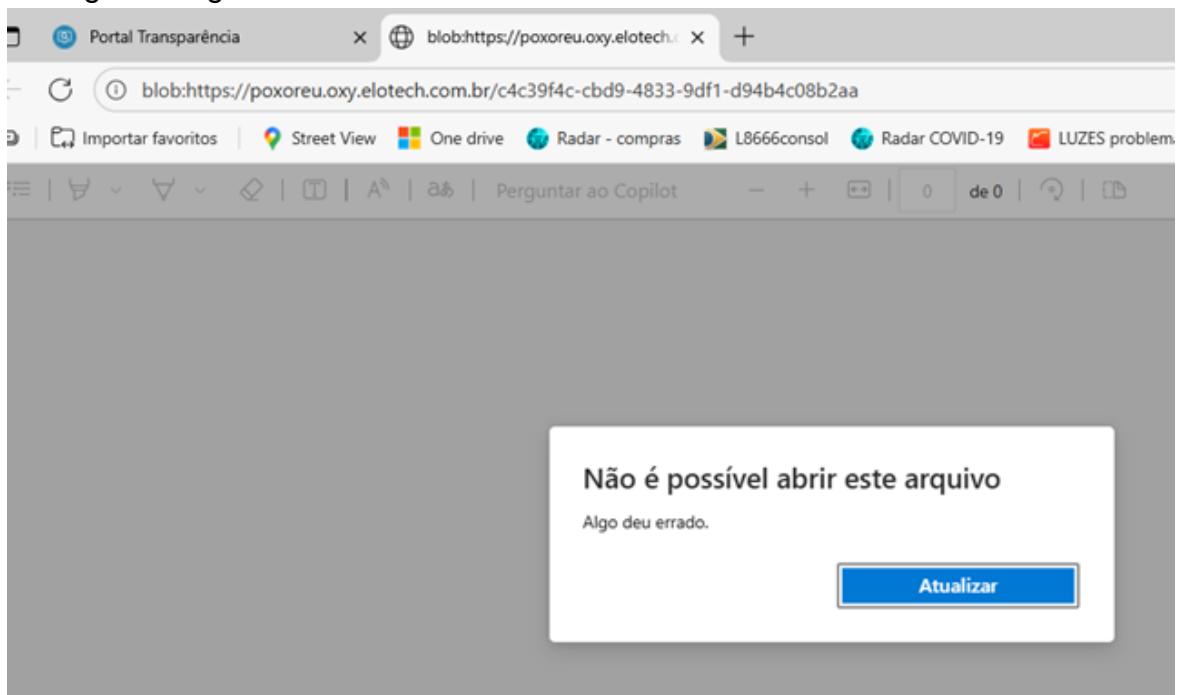
- 📁 Plano de Contas ▾
 - 📁 Plano de Contas ▾
 - 📁 Plano de Custeio ▾
- 📁 Estudo Atuarial ▾
 - ⬇️ Plano de Custeio - Estudo Atuarial 2025.pdf
 - ⬇️ Plano de Custeio - Estudo Atuarial 2024.pdf

Porém, ao se clicar nos respectivos arquivos, mesmo usando quatro navegadores distintos (Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Edge e Opera)





nenhum dos arquivos abriu, sempre estornando mensagem de erro, a exemplo das figuras seguintes:



Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *Atraso no encaminhamento das Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa, de fato, houve um significativo atraso no envio das Contas de Governo ao Tribunal de Contas do Estado, por meio da ferramenta APLIC, mas que para o ex-gestor Sr. Nelson Antônio Paim, as referidas contas haviam sido enviadas dentro dos prazos regimentais, uma vez que o cumprimento de prazo, especialmente de Contas Anuais, sempre fora premissa junto aos serviços técnicos da Prefeitura Municipal.

A defesa informou que foi grande a surpresa ao ser informado, pelo TCE-MT, que as Contas Anuais de Governo, não haviam sido enviadas.

Alegou que para a equipe técnica da Prefeitura Municipal, o fato somente teria ocorrido por um erro técnico de tramitação do processo das aludidas contas, onde o Setor de APLIC, de posse de todos os dados necessários para o processo de envio, inclusive dentro do prazo, acabou por não validar as informações junto ao APLIC. Como existia a certeza de que estava tudo certo, a contadoria do município, não teria se preocupado naquele momento, em confirmar o envio, uma vez que esse fato nunca tinha ocorrido (deixar de enviar APLIC de uma carga já processada/organizada).

Asseverou a defesa que a comprovação de que o envio em atraso não ocorreu por atraso em fechamento ou dificuldades técnicas, seria o fato de que todas as demais cargas, relativas ao encerramento do exercício, foram enviadas dentro dos prazos regimentais, onde inclusive, diversos prazos, relativos aos envios contábeis, foram enviados bem antes dos prazos.





Também alegou a defesa que se for observado a data dos documentos contidos junto ao pacote das Contas de Governo (enviado em 31/05/2025), seria possível observar que a data dos principais documentos seria anterior ao prazo de envio das contas de governo ao TCE (16/04/2025), comprovando assim que, de fato, o atraso somente teria ocorrido por uma falha técnica de tramitação do processo de envio de APLIC da Prefeitura Municipal.

A defesa afirmou que embora reconheça a falha, seria importante mencionar, que logo que teve conhecimento do ocorrido (através de contato do TCE-MT), teria sido providenciado o envio imediato, com todos os documentos pertinentes às contas de governo, garantindo assim o cumprimento desta auditoria.

A defesa finalizou alegando se tratar de falha técnica que não pode ser direcionada ao ex-gestor, uma vez que o mesmo não mais estava a frente da gestão municipal e solicitou o afastamento do apontamento, ou que, no máximo, fosse transferido para o rol das recomendações.

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido ao atraso no encaminhamento das Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2024 e que a responsabilidade pela irregularidade foi atribuída ao Sr. Nelson Antônio Paim, prefeito em exercício no ano de 2024.

Em termos gerais verifica-se que a defesa reconheceu que a prestação de Contas de Governo ocorreu fora do prazo por um erro técnico e alegou que a responsabilidade pela presente irregularidade não poderia ser atribuída a ele por já não estar como prefeito municipal em 2025.

No contexto, cabe mencionar que o Sr. Nelson Antônio Paim, prefeito em exercício no ano de 2024, não chegou a concorrer no último pleito eleitoral, portanto, esteve como prefeito de Poxoréo até a data de 31 de dezembro de 2024.

Outrossim para que ocorra o fechamento das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024, é preciso que ocorra o término do ano de 2024.

Assim sendo, verifica-se que o envio da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2024 só é possível de acontecer no exercício de 2025, inclusive o prazo para envio estabelecido pelo TCE/MT e a data de 16/04/2025. Considerando que o Sr. Nelson Antônio Paim não é o prefeito de Poxoréo em





2025, então, conclui-se que ele não pode ser responsabilizado pela irregularidade.

Por isso, conclui-se por sanar a irregularidade em face do Sr. Nelson Antônio Paim.

Resultado da Análise: SANADO

10) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) *Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 2426/2023 (LOA/2024) e seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Alegou a defesa que em diversos trechos do Relatório Técnico Preliminar, elaborado pelo TCE-MT, ter-se-ia a confirmação de que a gestão municipal de Poxoréu, presou por realizar, adequadamente diversas publicações, não sendo padrão da entidade e de sua equipe técnica, deixar de cumprir com exigências básicas da Transparência Pública, especialmente em se tratando de leis tão importantes, com determinação expressa de publicação em Portal Transparência.

A defesa informou que os demonstrativos e anexos, da LDO e da LOA, foram devidamente publicados e continuam a disposição em seu Portal Transparência. Assim, na certeza de que os dados estavam publicados, a equipe técnica teria buscado entender o que teria levado o TCE-MT ao entendimento contrário e teria entendido que a divergência foi causada pelo modo que os auditores teriam realizado a consulta no portal da prefeitura.

Segundo a defesa nas consultas realizadas pelo TCE-MT, junto ao Portal Transparência da Prefeitura, o “exercício logado” foi de “2025”. Mas que ao se realizar a consulta com os mesmos dados, no mesmo portal, mas indicando o exercício de 2024 (ANO 2024), ter-se-ia que as mesmas pastas estão





disponíveis, com as informações dos referidos anexos e demonstrativos (a defesa colou print do site da prefeitura). Assim, no caso da LOA, verificar-se-ia que os dados estão disponíveis, consultando o exercício/ano 2024, onde é possível identificar, consultar ou baixar, diversos anexos e demonstrativos da LOA 2024, através do LINK: <https://poxoreu.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/publicacoes>.

Também afirmou a defesa que da mesma forma, ter-se-ia os anexos e demonstrativos da LDO, que também estariam disponíveis no portal, desde que consultados, com o parâmetro “ano 2024”.

Sobre o LINK de acesso ao Portal, a defesa informou que entre os dias 10/08 a 30/08, a prefeitura municipal teria passado por atualização de todos os Softwares de Gestão utilizados, com mudança de plataforma, com isso houvera algumas mudanças no Portal Transparência, sendo que o LINK de acesso teve pequena alteração, passando ao seguinte endereço: <https://poxoreu.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/publicacoes>. Mas que mesmo com a alteração de link de acesso, os dados teriam permanecido os mesmos, organizados nas mesmas pastas, bem como, seria possível identificar, que os documentos já publicados teriam permanecidos com as mesmas datas de publicação.

A defesa finalizou requerendo o afastamento e saneamento dos apontamentos.

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 2426/2023 (LOA/2024) e seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura.

Em termos gerais verifica-se que a defesa alegou que os demonstrativos e anexos da LOA foram devidamente publicados e continuam a disposição em seu Portal Transparência e que o TCE-MT teria tido entendimento contrário devido ao modo que os auditores teriam realizado a consulta no portal da prefeitura.

Nesse contexto, refazendo a consulta nos termos sugeridos pela defesa nesta data de 10/10/2025, verificou-se que, em parte, cabe razão a defesa.

Ao se acessar a LOA pelo link <https://poxoreu.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/publicacoes>, verifica-se que realmente estão publicados os anexos da lei, porém o texto em si da Lei 2.426/2023 (LOA para 2024) não está





disponibilizado, conforme pode ser observado no próprio print fornecido pela defesa a seguir apresentado:

poxoreu.eloweb.net/portaltransparencia/1/publicacoes

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU **Ano:** 2024

- JULGAMENTO DE CONTAS TCE-MT
- LDO
- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
- LEIS MUNICIPAIS - 2023
- LEIS MUNICIPAIS - 2025
- LEIS MUNICIPAIS - 2022
- LOA
- **LOA - 2024**
 - 1.001 Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Função de Governo. (62,0 KB) 26/06/2024
 - 1.002 Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas (63,5 KB) 26/06/2024
 - 1.003 Receita Segundo as Categorias Econômicas. (61,8 KB) 26/06/2024
 - 1.004 Receita Segundo as Categorias Econômicas ADENDO III (61,0 KB) 26/06/2024
 - 1.005.1 - Resumo Geral da Despesa (61,9 KB) 26/06/2024
 - 1.005 - Resumo Geral da Despesa POR ORGÃO (88,3 KB) 26/06/2024
 - 1.006 Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária (61,3 KB) 26/06/2024
 - 1.007 Programa de Trabalho. (84,6 KB) 26/06/2024
 - 1.008 Programa de Trabalho de Governo.p (122,5 KB) 26/06/2024
 - 1.009 Demonstrativo da Despesa por Função, Subfunção e Programa (75,4 KB) 26/06/2024
 - 1.010 Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções. (84,2 KB) 26/06/2024
 - 1.011 - DEMONSTRATIVO REGIOANAL - RENUNCIA - LOA 2024 (61,4 KB) 26/06/2024
 - 1.012 DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS (60,3 KB) 26/06/2024

Assim sendo, conclui-se por excluir da irregularidade a informação de que não foram divulgados os anexos da LOA, mas a irregularidade deve ser mantida devido a não disponibilização do texto da Lei nº 2.426/2023 (LOA para 2024).

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Ausência de divulgação e disponibilização do texto da Lei nº 2.426/2023 (LOA para 2024) no Portal Transparência da Prefeitura .

10.2) Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 2417/2023 (LDO/2024) e seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Alegou a defesa que em diversos trechos do Relatório Técnico Preliminar, elaborado pelo TCE-MT, ter-se-ia a confirmação de que a gestão municipal de Poxoréu, presou por realizar, adequadamente diversas publicações, não sendo padrão da entidade e de sua equipe técnica, deixar de cumprir com exigências básicas da Transparência Pública, especialmente em se tratando de leis tão importantes, com determinação expressa de publicação em Portal Transparência.

A defesa informou que os demonstrativos e anexos, da LDO e da LOA, foram devidamente publicados e continuam a disposição em seu Portal Transparência. Assim, na certeza de que os dados estavam publicados, a equipe técnica teria buscado entender o que teria levado o TCE-MT ao entendimento contrário e teria entendido que a divergência foi causada pelo modo que os auditores teriam realizado a consulta no portal da prefeitura.

Segundo a defesa nas consultas realizadas pelo TCE-MT, junto ao Portal Transparência da Prefeitura, o “exercício logado” foi de “2025. Mas que ao se realizar a consulta com os mesmos dados, no mesmo portal, mas indicando o exercício de 2024 (ANO 2024), ter-se-ia que as mesmas pastas estão disponíveis, com as informações dos referidos anexos e demonstrativos (a defesa colou print do site da prefeitura). Assim no caso da LOA, verificar-se-ia que os dados estão disponíveis, consultando o exercício/ano 2024, onde é possível identificar, consultar ou baixar, diversos anexos e demonstrativos da LOA 2024, através do LINK: <https://poxoreu.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/publicacoes>.

Também afirmou a defesa que da mesma forma, ter-se-ia os anexos e demonstrativos da LDO, que também estariam disponíveis no portal, desde que consultados, com o parâmetro “ano 2024”.

Sobre o LINK de acesso ao Portal, a defesa informou que entre os dias 10/08 a 30/08, a prefeitura municipal teria passado por atualização de todos os Softwares de Gestão utilizados, com mudança de plataforma, com isso houvera algumas mudanças no Portal Transparência, sendo que o LINK de acesso teria tido pequena alteração, passando ao seguinte endereço: <https://poxoreu.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/publicacoes>. Mas que mesmo com a alteração de





link de acesso, os dados teriam permanecido os mesmos, organizados nas mesmas pastas, bem como, seria possível identificar, que os documentos já publicados teriam permanecidos com as mesmas datas de publicação.

A defesa finalizou requerendo o afastamento e saneamento dos apontamentos.

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 2417/2023 (LDO/2024) e seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura.

Em termos gerais verifica-se que a defesa alegou que os demonstrativos e anexos da LDO foram devidamente publicados e continuam a disposição em seu Portal Transparência e que o TCE-MT teria tido entendimento contrário devido ao modo que os auditores teriam realizado a consulta no portal da prefeitura.

Nesse contexto, refazendo a consulta nos termos sugeridos pela defesa nesta data de 10/10/2025, verificou-se que, em parte, cabe razão a defesa.

Ao se acessar a LDO pelo link <https://poxoreu.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/publicacoes>, verifica-se que realmente estão publicados os anexos da lei, porém o texto em si da Lei 2.417/2023 (LDO para 2024) não está





disponibilizado, conforme pode ser observado no próprio print fornecido pela defesa a seguir apresentado:

POXOREU TRANSPARÉNCIA

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE POXOREU Ano: 2024

JULGAMENTO DE CONTAS TCE-MT

LDO

2024 - ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS 25/06/2024

01 - ANEXO 01 - METAS E PRIORIDADES 2024 - POXOREU 25/06/2024

02 - ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS (160,4 KB) 26/06/2024

03 - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVISÓRIAS (160,6 KB) 26/06/2024

04 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (181,2 KB) 26/06/2024

05 - LDO - METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO (176,2 KB) 26/06/2024

06 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (477,8 KB) 26/06/2024

07 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES (246,0 KB) 26/06/2024

08 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (306,4 KB) 26/06/2024

09 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS (2,2 MB) 26/06/2024

10 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA. (1,6 MB) 26/06/2024

11 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUARIAL DO RPPS (769,2 KB) 26/06/2024

12 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES RPPS (984,8 KB) 26/06/2024

13 - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS METAS ANUAIS - I RECEITAS (301,0 KB) 26/06/2024

14 - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS METAS ANUAIS I a RECEITAS (38,2 MB) 26/06/2024

15 - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS METAS ANUAIS - II DESPESA (16,3 KB) 26/06/2024

16 - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS METAS ANUAIS - III DESPESAS (17,0 KB) 26/06/2024

17 - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS METAS ANUAIS III - RESULTADO PRIMÁRIO (30,6 KB) 26/06/2024

18 - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS METAS ANUAIS - IV RESULTADO NOMINAL (27,1 KB) 26/06/2024

19 - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS METAS ANUAIS V - MONTANTE DE CALCULOS METAS ANUAIS (16,9 KB) 26/06/2024

20 - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS METAS ANUAIS VI - RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL (16,9 KB) 26/06/2024

Assim sendo, conclui-se por excluir da irregularidade a informação de que não foram divulgados os anexos da LDO, mas a irregularidade deve ser mantida devido a não disponibilização do texto da Lei nº 2.417/2023 (LDO para 2024).

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 2417/2023 (LDO/2024) no Portal Transparência da Prefeitura.

11) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

11.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa a equipe técnica da Prefeitura Municipal analisou o referido apontamento e discorda do entendimento dos auditores. Isto porque teria ficado comprovado que a gestão municipal teria promovido todas as divulgações e publicações exigidas, dando ampla divulgação ao processo de disponibilização das Contas Anuais.

A defesa afirmou que uma das provas de que o entendimento da equipe técnica da Prefeitura atendeu aos requisitos do TCE-MT, seria a declaração do próprio Tribunal de Contas, que no relatório técnico preliminar, justamente no “Tópico 5”, trata como “ponto de partida”, a apresentação pelo Chefe do Poder Executivo das demonstrações contábeis, onde afirma no item 1, que as contas foram devidamente publicadas.

Alegou a defesa que além de disponibilizar as contas, com todos os seus anexos e demonstrativos, em Portal Transparência, a gestão municipal, também teria encaminhado ao Legislativo Municipal, conforme já verificado pelo TCE, as referidas contas. Da mesma forma, a equipe técnica da Prefeitura teria comunicado a todos os cidadãos e demais interessados, da disponibilização das referidas Contas, através de publicação em Diário Oficial dos Municípios AMM.

Asseverou a defesa que não houve descumprimento do que determina o Art. 37 da CF, uma vez que foi dada, total publicidade aos dados referentes as Contas Anuais de Governo.

Também afirmou a defesa o cumprimento do Art. 49 da LC 101/2000 e do § 3º do Art. 31 da CF.

A defesa finalizou alegando que de todo modo a equipe técnica da Prefeitura Municipal de Poxoréu se compromete a ampliar o seu processo de divulgação das Contas Anuais, realizando ainda, para os próximos exercícios, a publicação em diário oficial de demais demonstrativos.

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial e que a responsabilidade pela irregularidade foi





atribuída ao Sr. Nelson Antônio Paim, prefeito em exercício no ano de 2024.

Em termos gerais verifica-se que a defesa discordou do apontamento, embora tenha reconhecido que as demonstrações contábeis não foram publicadas em jornal oficial.

No contexto, as alegações da defesa de que as demonstrações contábeis foram disponibilizadas no site da prefeitura e colocadas a disposição da população e da Câmara de vereadores não servem para descharacterizar a presente irregularidade. Esses aspectos se não cumpridos teriam resultado em outras irregularidades.

A presente irregularidade foi caracterizada exatamente devido a ausência de publicação das demonstrações contábeis em jornal oficial, o que foi reconhecido pela defesa. Assim sendo, a irregularidade de fato ocorreu.

Porém, de outro lado, cabe mencionar que o Sr. Nelson Antônio Paim, prefeito em exercício no ano de 2024, não chegou a concorrer no último pleito eleitoral, portanto, esteve como prefeito de Poxoréo até a data de 31 de dezembro de 2024.

Outrossim, para que ocorra o fechamento das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024, é preciso que ocorra o término do ano de 2024.

Assim sendo, verifica-se que a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 só é possível de acontecer no exercício de 2025.

Considerando que o Sr. Nelson Antônio Paim não é o prefeito de Poxoréo em 2025, então, conclui-se que ele não pode ser responsabilizado pela irregularidade.

Por isso, conclui-se por sanar a irregularidade em face do Sr. Nelson Antônio Paim.

Resultado da Análise: SANADO

12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) Ausência de ações no combate à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Alegou a defesa que não concorda com o entendimento dos auditores, uma vez que as atividades em questão (Prevenção à violência Contra as Mulheres) fazem parte dos Temas Transversais da BNCC – Base Nacional Comum Curricular, bem como está integrado ao currículo do município e que estando o programa integrado a base curricular do município se trataria de atividade atendida e desenvolvidas através das ações e orçamento vigente, principalmente nas ações relacionadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A defesa afirmou que as ações tidas como não realizadas, seriam ações priorizadas no município de Poxoréo, inclusive sendo desenvolvidas em parceria, com demais secretarias, em especial a de Assistência Social e a de Saúde.

• 1º Matriz Curricular / PPP:

Informou a defesa que o PPP 2024 da Escola CORONEL JÚLIO MÜLLER, através do Art. 7º do tópico CONCEPÇÕES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO, estipula a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” (a defesa informou estar anexo o PPP).

ESCOLA MUNICIPAL CORONEL JÚLIO MÜLLER PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO 2024

Nome: Escola Municipal Cel. Júlio Muller

O trabalho pedagógico deverá ser organizado de forma a promover a aprendizagem significativa e o desenvolvimento integral dos alunos garantindo os seguintes princípios:

7º Desenvolvimento da semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março com o objetivo de impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher; integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher; abordar os mecanismos de assistência





à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias, atendendo ao disposto na Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021.

Também informou a defesa a inclusão em Currículo escolar, junto a Escola EPAMINONDAS CORREIA DE OLIVEIRA, garantindo a execução das Agendas Transversais deste tema.

**ESCOLA MUNICIPAL EPAMINONDAS CORREIA DE OLIVEIRA
PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO
ACOLHIMENTO E PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO ÀS
FAMÍLIAS**

Diante das mudanças da realidade local, um fator que prejudica o desenvolvimento de muitos alunos, ainda é a questão social (estrutura familiar, desemprego, instabilidade de moradia, alimentação e assistência médica insuficientes, entre outros). Nesse contexto, a escola promove meios diversificados de acolhida, conforme a demanda, buscando ajuda externa (REDE), quando necessário. A acolhida acontece de forma diária, com as crianças e coletiva (com a comunidade escolar, através de palestras, com destaque para a necessidade do momento, além dos temas já estabelecidos, nos meses relativos, com ações em destaque, elencadas a seguir):

Lei 14.164 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Ainda informou a defesa que a escola José Dias Coutinho também organizou seu currículo escolar e promoveu, através do PPP, as atividades necessárias para atender a Agenda Transversal de Combate a Violência Contra a Mulher.

**CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL “JOSÉ DIAS
COUTINHO”**





PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO (P.P.P)

Combate a violência contra a mulher

D.O.U 11/06/2021 | Categoria: Lei | Subcategoria: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Instituída pela Lei nº 14.164/21, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada todos os anos em março, tem a proposta de contribuir para a divulgação da Lei Maria da Penha, além de impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate a violência contra a mulher.

Assim a nossa Escola tem trabalhado sequências didáticas sobre o tema com as crianças e desenvolve parceria com a Secretaria de Assistência Social, por meio do CREAS, promovendo palestras de conscientização com as famílias e funcionários.

- 2º Das Atividades Desenvolvidas:**

Alegou a defesa que considerando a abrangência das agendas transversais e considerando o engajamento da comunidade escolar, teriam sido realizadas diversas atividades ao longo do exercício (a defesa apresentou imagens e link de acesso referentes a ações realizadas no combate à violência contra a mulher).

- 3º Orçamento Específico:**

Alegou a defesa que o desenvolvimento das atividades de palestras, aulas especiais, orientações sobre o tema, estariam ligadas ao processo educacional, onde através da matriz curricular, os próprios docentes, com apoio das agendas transversais (assistente social, psicóloga), realizariam orientações e palestras para os alunos e alunas, ou seja, as despesas relacionadas já estariam somadas ao custeio da Manutenção do Ensino, alocadas no orçamento atual.

Segundo a defesa a prova de que não existiu ausência de orçamento e/ou que a falta de “orçamento específico” atrapalhou a execução das ações seria o fato de que todas as atividades relacionadas ao tema, foram devidamente realizadas no exercício 2024.





Alegou a defesa que de qualquer modo diante da exigência de “orçamento específico”, na construção do PPA 2026-2029 e LDO 2026 teriam sido inseridas as Agendas Transversais, com foco especial no tema “Mulher”, garantindo assim, orçamento (dotação) específico para esse o tema Combate à Violência Contra a Mulher (a defesa colou print de parte do PPA 2026 a 2029).

A defesa finalizou alegando que as ações foram e estão sendo realizadas continuadamente e que a alocação em orçamento específico já se encontra no Projeto de Lei do PPA 2026-2029 (PL nº 19/2025) e requereu o afastamento e saneamento da irregularidade.

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a ausência de ações no combate à violência contra a mulher. Ainda constou no relatório a informação de que: “Não houve encaminhamento de documentos que comprovem que foram realizadas ações no combate à violência a mulher. Consta somente uma declaração.”

Conforme se verifica, a irregularidade restou caracterizada devido ao não envio, via Sistema Aplic, de documentos sobre ações preventivas de violência contra a mulher.

A defesa discordou do apontamento alegando que o município desenvolveu ao longo do ano de 2024 diversas ações preventivas de combate à violência contra a mulher.

Juntamente à defesa (fls. 39/42) constam uma série de registros de referentes ao tema.

Do exposto e considerando o princípio da razoabilidade, conclui-se pelo saneamento do apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

13) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

13.1) Ausência de previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Alegou a defesa que o desenvolvimento das atividades de palestras, aulas especiais, orientações sobre o tema, estariam ligadas ao processo educacional, onde através da matriz curricular, os próprios docentes, com apoio das agendas transversais (assistente social, psicóloga), realizariam orientações e palestras para os alunos e alunas, ou seja, as despesas relacionadas já estariam somadas ao custeio da Manutenção do Ensino, alocadas no orçamento atual.

Segundo a defesa a prova de que não existiu ausência de orçamento e/ou que a falta de “orçamento específico” atrapalhou a execução das ações seria o fato de que todas as atividades relacionadas ao tema, foram devidamente realizadas no exercício 2024.

Alegou a defesa que de qualquer modo diante da exigência de “orçamento específico”, na construção do PPA 2026-2029 e LDO 2026 teriam sido inseridas as Agendas Transversais, com foco especial no tema “Mulher”, garantindo assim, orçamento (dotação) específico para esse o tema Combate a Violência Contra a Mulher (a defesa colou print de parte do PPA 2026 a 2029).

A defesa finalizou alegando que as ações foram e estão sendo realizadas continuadamente e que a alocação em orçamento específico já se encontra no Projeto de Lei do PPA 2026-2029 (PL nº 19/2025) e requereu o afastamento e saneamento da irregularidade.

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a ausência de previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

A defesa reconheceu que na LOA para 2024 não constou recursos específicos para ações de prevenção à violência contra a mulher, mas também alegou que as ações de prevenção à violência contra a mulher teriam sido realizadas no município.

Conforme mencionado, a irregularidade restou caracterizada devido não constar na LOA para 2024 de Poxoréu dotações orçamentárias específicas voltadas para





a prevenção à violência contra a mulher, o que foi reconhecido pela defesa. As alegações apresentadas pela defesa não descaracterizam a irregularidade. Do exposto, conclui-se pela manutenção do achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

14) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

14.1) *Ausência de inclusão no currículo escolar acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Alegou a defesa que não concorda com o entendimento dos auditores, uma vez que as atividades em questão (Prevenção à violência Contra as Mulheres) fazem parte dos Temas Transversais da BNCC – Base Nacional Comum Curricular, bem como está integrado ao currículo do município e que estando o programa integrado a base curricular do município se trataria de atividade atendida e desenvolvidas através das ações e orçamento vigente, principalmente nas ações relacionadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A defesa afirmou que as ações tidas como não realizadas, seriam ações priorizadas no município de Poxoréo, inclusive sendo desenvolvidas em parceria, com demais secretarias, em especial a de Assistência Social e a de Saúde.

• 1º Matriz Curricular / PPP:

Informou a defesa que o PPP 2024 da Escola CORONEL JÚLIO MÜLLER, através do Art. 7º do tópico CONCEPÇÕES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO, estipula a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” (a defesa informou estar anexo o PPP).

ESCOLA MUNICIPAL CORONEL JÚLIO MÜLLER

PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO 2024

Nome: Escola Municipal Cel. Júlio Muller





O trabalho pedagógico deverá ser organizado de forma a promover a aprendizagem significativa e o desenvolvimento integral dos alunos garantindo os seguintes princípios:

7º Desenvolvimento da semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março com o objetivo de impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher; integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher; abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias, atendendo ao disposto na Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021.

Também informou a defesa a inclusão em Currículo escolar, junto a Escola EPAMINONDAS CORREIA DE OLIVEIRA, garantindo a execução das Agendas Transversais deste tema.

**ESCOLA MUNICIPAL EPAMINONDAS CORREIA DE OLIVEIRA
PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO
ACOLHIMENTO E PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO ÀS
FAMÍLIAS**

Diante das mudanças da realidade local, um fator que prejudica o desenvolvimento de muitos alunos, ainda é a questão social (estrutura familiar, desemprego, instabilidade de moradia, alimentação e assistência médica insuficientes, entre outros). Nesse contexto, a escola promove meios diversificados de acolhida, conforme a demanda, buscando ajuda externa (REDE), quando necessário. A acolhida acontece de forma diária, com as crianças e coletiva (com a comunidade escolar, através de palestras, com destaque para a necessidade do momento, além dos temas já estabelecidos, nos meses relativos, com ações em destaque, elencadas a seguir):

Lei 14.164 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a





prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Ainda informou a defesa que a escola José Dias Coutinho também organizou seu currículo escolar e promoveu, através do PPP, as atividades necessárias para atender a Agenda Transversal de Combate a Violência Contra a Mulher.

CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL “JOSÉ DIAS COUTINHO”

PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO (P.P.P)

Combate a violência contra a mulher

D.O.U 11/06/2021 | Categoria: Lei | Subcategoria: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Instituída pela Lei nº 14.164/21, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada todos os anos em março, tem a proposta de contribuir para a divulgação da Lei Maria da Penha, além de impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate a violência contra a mulher.

Assim a nossa Escola tem trabalhado sequências didáticas sobre o tema com as crianças e desenvolve parceria com a Secretaria de Assistência Social, por meio do CREAS, promovendo palestras de conscientização com as famílias e funcionários.

• **2º Das Atividades Desenvolvidas:**

Alegou a defesa que considerando a abrangência das agendas transversais e considerando o engajamento da comunidade escolar, teriam sido realizadas diversas atividades ao longo do exercício (a defesa apresentou imagens e link de acesso referentes a ações realizadas no combate à violência contra a mulher).

Análise da Defesa:





Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a ausência de inclusão no currículo escolar acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

Em termos gerais a defesa alegou que o Município vem desenvolvendo ações alinhadas à legislação e apresentou partes do Projeto Político Pedagógico (PPP) de algumas escolas municipais de Poxoréo.

Da análise dos trechos dos PPP fornecidos pela defesa, de três escolas municipais, verifica-se a inclusão neles especialmente do tema voltado à prevenção da violência contra a mulher. Os PPP também tangenciam o tema acerca da prevenção da violência contra a criança e o adolescente.

Do exposto e considerando o princípio da razoabilidade, conclui-se pelo saneamento do apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

15) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

15.1) Ausência de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Alegou a defesa que não concorda com o entendimento dos auditores, uma vez que as atividades em questão (Prevenção à violência Contra as Mulheres) fazem parte dos Temas Transversais da BNCC – Base Nacional Comum Curricular, bem como está integrado ao currículo do município e que estando o programa integrado a base curricular do município se trataria de atividade atendida e desenvolvidas através das ações e orçamento vigente, principalmente nas ações relacionadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A defesa afirmou que as ações tidas como não realizadas, seriam ações priorizadas no município de Poxoréo, inclusive sendo desenvolvidas em parceria, com demais secretarias, em especial a de Assistência Social e a de Saúde.





• **1º Matriz Curricular / PPP:**

Informou a defesa que o PPP 2024 da Escola CORONEL JÚLIO MÜLLER, através do Art. 7º do tópico CONCEPÇÕES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO, estipula a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” (a defesa informou estar anexo o PPP).

ESCOLA MUNICIPAL CORONEL JÚLIO MÜLLER
PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO 2024

Nome: Escola Municipal Cel. Júlio Muller

O trabalho pedagógico deverá ser organizado de forma a promover a aprendizagem significativa e o desenvolvimento integral dos alunos garantindo os seguintes princípios:

7º Desenvolvimento da semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março com o objetivo de impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher; integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher; abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias, atendendo ao disposto na Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021.

Também informou a defesa a inclusão em Currículo escolar, junto a Escola EPAMINONDAS CORREIA DE OLIVEIRA, garantindo a execução das Agendas Transversais deste tema.

ESCOLA MUNICIPAL EPAMINONDAS CORREIA DE OLIVEIRA
PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO
ACOLHIMENTO E PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO ÀS
FAMÍLIAS

Diante das mudanças da realidade local, um fator que prejudica o desenvolvimento de muitos alunos, ainda é a questão social (estrutura familiar, desemprego, instabilidade de moradia, alimentação e assistência médica insuficientes, entre outros). Nesse contexto, a escola promove meios diversificados de acolhida,





conforme a demanda, buscando ajuda externa (REDE), quando necessário. A acolhida acontece de forma diária, com as crianças e coletiva (com a comunidade escolar, através de palestras, com destaque para a necessidade do momento, além dos temas já estabelecidos, nos meses relativos, com ações em destaque, elencadas a seguir):

Lei 14.164 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Ainda informou a defesa que a escola José Dias Coutinho também organizou seu currículo escolar e promoveu, através do PPP, as atividades necessárias para atender a Agenda Transversal de Combate a Violência Contra a Mulher.

CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL “JOSÉ DIAS COUTINHO”

PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO (P.P.P)

Combate a violência contra a mulher

D.O.U 11/06/2021 | Categoria: Lei | Subcategoria: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Instituída pela Lei nº 14.164/21, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada todos os anos em março, tem a proposta de contribuir para a divulgação da Lei Maria da Penha, além de impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate a violência contra a mulher.





Assim a Escola teria trabalhado sequências didáticas sobre o tema com as crianças e desenvolve parceria com a Secretaria de Assistência Social, por meio do CREAS, promovendo palestras de conscientização com as famílias e funcionários.

- **2º Das Atividades Desenvolvidas:**

Alegou a defesa que considerando a abrangência das agendas transversais e considerando o engajamento da comunidade escolar, teriam sido realizadas diversas atividades ao longo do exercício (a defesa apresentou imagens e link de acesso referentes a ações realizadas no combate à violência contra a mulher).

- **3º Orçamento Específico:**

Alegou a defesa que o desenvolvimento das atividades de palestras, aulas especiais, orientações sobre o tema, estariam ligadas ao processo educacional, onde através da matriz curricular, os próprios docentes, com apoio das agendas transversais (assistente social, psicóloga), realizariam orientações e palestras para os alunos e alunas, ou seja, as despesas relacionadas já estariam somadas ao custeio da Manutenção do Ensino, alocadas no orçamento atual.

Segundo a defesa a prova de que não existiu ausência de orçamento e/ou que a falta de “orçamento específico” atrapalhou a execução das ações seria o fato de que todas as atividades relacionadas ao tema, foram devidamente realizadas no exercício 2024.

Alegou a defesa que de qualquer modo diante da exigência de “orçamento específico”, na construção do PPA 2026-2029 e LDO 2026 teriam sido inseridas as Agendas Transversais, com foco especial no tema “Mulher”, garantindo assim, orçamento (dotação) específico para esse o tema Combate a Violência Contra a Mulher (a defesa colou print de parte do PPA 2026 a 2029).

A defesa finalizou alegando que as ações foram e estão sendo realizadas continuadamente e que a alocação em orçamento específico já se encontra no Projeto de Lei do PPA 2026-2029 (PL nº 19/2025) e requereu o afastamento e saneamento da irregularidade.

Análise da Defesa:





Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a ausência de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024.

Nas alegações apresentadas a defesa não demonstrou que foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, nas escolas municipais de Poxoréu.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

16) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) *Pagamento de adicional de insalubridade menor que determinado pela legislação.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa o Município de Poxoréu foi um dos primeiros Municípios no Estado de Mato Grosso a instituir o plano de Cargo e Carreiras do ACS E ACE que existiria desde 2018, portanto os servidores da carreira de ACS e ACE teriam remuneração maior que o determinado na Emenda 120/2022, pois quando a mesma foi instituída os servidores já estavam com mais de 5 (cinco) anos de carreira com suas respectivas progressão.

Alegou a defesa que não merece prosperar a informação do Relatório Técnico Preliminar de que o adicional de insalubridade é pago a menor, uma vez que o pagamento seria realizado conforme determina a legislação federal que rege o regime dos ACS e ACE- Lei Federal nº 11.350/2006, que traz em seu art. 9º, §3º:

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de





insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016).

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo quando submetidos a esse regime; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

Asseverou a defesa que os servidores do Município de Poxoréu que foram efetivados e tomaram posse através de concurso público são vinculados ao regime estatutário, e não se vincula a CLT. Considerando que o Município de Poxoréu possui legislação específica – Lei 2.322/2022 (anexo 7) que determina o valor do adicional de insalubridade em 9% (nove por cento) não haveria ilegalidade no pagamento.

A defesa finalizou requerendo que fosse sanado o referido apontamento.

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a pagamento de adicional de insalubridade menor que determinado pela legislação. Ainda constou no relatório a seguinte informação: “Na verificação da remuneração paga aos agentes, constatou-se pagamento de percentual de 9% de adicional de insalubridade, esse percentual não está de acordo com a legislação pertinente”.

A defesa reconheceu que o adicional de insalubridade pago aos ACS e ACE é equivalente a 9% calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, mas alegou que o percentual do adicional estaria de acordo com a legislação municipal.

Quanto a alegação da defesa de que o percentual do adicional equivalente a 9% estaria de acordo com a legislação municipal, verifica-se a necessidade de atualização da legislação municipal para se adequar a determinação deste Tribunal.

Nesse sentido, transcreve-se, em seguida, o art. 4º da Decisão Normativa nº 7 /2023 – PP (decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam as categorias dos ACS e ACE, especialmente aqueles introduzidos pela Emenda Constitucional nº 120/2022):





Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, deve ser de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Nos termos acima, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, deve ser de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo.

Do exposto, verifica-se o descumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, por parte da Administração Municipal de Poxoréo, de modo que a irregularidade deve ser mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

16.2) *Ausência de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa a informação do Relatório Técnico Preliminar de que não houve aplicação de RGA de forma igualitária para a categoria de ACE e ACS seria um equívoco da equipe técnica, uma vez que todos os anos teriam sido aplicados o RGA igual para todas as categorias, conforme a Lei Municipal nº 2.438/2024.





Alegou a defesa que a lei previu o RGA para todos os servidores na porcentagem de 4.62% (quatro, sessenta e dois por cento) incluindo os ACE e ACS, vinculados ao PCCS da Lei Municipal 1.814/2016 (servidores que ingressaram antes de 2019) e 1954/2019 (servidores que ingressam após 2019). Finalizou a defesa alegando que a Lei 2.438/2024 estaria anexo à defesa (no anexo 8), comprovando que o RGA foi devidamente aplicado de forma igualitária e alegou que deve ser sanado o apontamento.

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a ausência de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras. Ainda constou informado no relatório: “Não foi constatado documentos que comprovem a concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras”.

A defesa apresentou a Lei Municipal nº 2.438/2024 que concedeu revisão geral remuneratória de 4,62% aos servidores públicos municipais, bem como concedeu aumento real nas tabelas salariais das classes de ACE e de ACS.

Ressalte-se que além de a Lei Municipal nº 2.438/2024 constar anexa à defesa (fls. 91/92), verificou-se que ela também se encontra divulgada no portal oficial da prefeitura no seguinte endereço eletrônico: <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/p/poxoreu/lei-ordinaria/2024/244/2438/lei-ordinaria-n-2438-2024-concede-revisao-geral-remuneratoria-aos-servidores-publicos-municipais-bem-como-concede-aumento-real-nas-tabelas-salariais-das-classes-de-ace-acs-e-nas-tabelas-salariais-g-h-e-i-da-lei-1500-2012-e-tabelas-salariais-d-e-e-f-da-lei-1955-2019-e-altera-a-lei-2322-2022-na-forma-que-menciona>.

Do exposto, conclui-se pelo saneamento da irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

16.3) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa foi encaminhado à Câmara Municipal de Poxoréu o Projeto de Lei n.º 035/2023, que previa a adesão as regras contidas na emenda 103/2019, incluindo a aposentadoria especial a classe do ACE e ACS ocorre que tal projeto não teria tido êxito na Câmara Municipal.

Também afirmou a defesa que os ACE e ACS possuem PCCS específico que garante aos mesmos além de progressão na carreira um regime diferenciado.

Alegou a defesa que no exercício 2024, todos os importantes indicadores foram satisfatórios, com destaque aos investimentos em Educação, que alcançaram o percentual de 25,75%; aplicação recursos do FUNDEB, que alcançou o valor de 79,87%; aplicação em Saúde, com valor de 22,78%; índice de Gastos com Pessoal, com aplicação de 42,30%, além de excelentes Quocientes de: Execução Orçamentária (superávit); Resultado Financeiro (superávit); Limite Dívida Consolidada – DCL, aplicação dos recursos correntes em despesas correntes, e Resultado Primário superavitário.

A defesa finalizou requerendo a desconsideração do apontamento.

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) e que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não foi considerado a aposentaria especial desses agentes.

Conforme se verifica a defesa reconheceu que no município de Poxoréu não há previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), pois que o Projeto de Lei n.º 035/2023, que previa a adesão as regras contidas na emenda 103/2019, incluindo a aposentadoria especial a classe do ACE e ACS não teria logrado êxito na Câmara Municipal.

As alegações da defesa não procedem. Há de se ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, mencionada pela defesa, não trata da aposentadoria especial dos ACE e dos ACS, pois o tema foi tratado pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Além disso, cabe mencionar que nos termos do art. 6º da Decisão Normativa nº 7





/2023 – PP, “nos municípios que ainda não criaram as carreiras de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, os gestores municipais deverão encaminhar projeto de lei para criação até o final deste exercício”.

Dessa forma, a gestão municipal de Poxoréo deveria ter enviado a este Tribunal, até o final de 2023, o projeto de lei tratando da carreira desses dois cargos. Conforme a própria defesa a lei ainda não foi editada no município de Poxoréo.

O art. 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, ainda estabeleceu que “Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120 /2022”.

Assim sendo, a irregularidade deve ser mantida não apenas em razão da falta de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial, mas também pelo descumprimento de obrigação normativa expressamente estabelecida por este Tribunal.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que, além das recomendações relacionadas às irregularidades mantidas, apresente as seguintes recomendações visando o aprimoramento da gestão municipal de POXORÉO:

1. Que a LDO estabeleça bimestralmente providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o estabelecimento foi quadrimestral. Item 3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar;





2. Que a LDO seja devidamente divulgada e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura. Item 3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar;

3. Que assegure que o montante da Reserva de Contingência estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias seja definido com base na Receita Corrente Líquida. Item 3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar;

4. Que a LOA seja devidamente divulgada e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura. Item 3.1.3 do Relatório Técnico Preliminar;

5. Que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação tenham os recursos disponíveis na respectiva fonte. Item 3.1.3.1 do Relatório Técnico Preliminar;

6. Que os créditos adicionais abertos por superávit financeiro tenham os recursos disponíveis na respectiva fonte. Item 3.1.3.1 do Relatório Técnico Preliminar;

7. Que as demonstrações contábeis sejam devidamente publicadas em veículo oficial Item 5 do Relatório Técnico Preliminar;

8. Que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. Item 5.2 do Relatório Técnico Preliminar;





9. Que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP. Item 7.1.1 do Relatório Técnico Preliminar;

9. Que o município efetue a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024. Item 7.1.2 do Relatório Técnico Preliminar;

10. Que adote providências relacionadas à realização de proposta de reforma do plano de benefícios acerca regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Item 7.2.1 do Relatório Técnico Preliminar;

11. Que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial. Item 7.2.2 do Relatório Técnico Preliminar;

12. Que regularize a legislação para regulamentação do Plano de Custeio. Item 7.2.5 do Relatório Técnico Preliminar;





13. Que nos próximos exercícios a gestão tome a devida providência para que todos os itens da educação sejam avaliados. Item 9.1.2 do Relatório Técnico Preliminar;
14. Que seja implementada medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016. Item 9.1.2 do Relatório Técnico Preliminar;
15. Que realize ações imediatas de vigilância e rastreamento familiar, para evitar aumento na transmissão ativa nos casos de hanseníase em menores de 15 anos. 9.3.4.3 do Relatório Técnico Preliminar;
16. Que nos próximos exercícios a gestão tome a devida providência para que todos os itens da saúde sejam avaliados. Item 9.3 do Relatório Técnico Preliminar;
17. Que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. 13.1 do Relatório Técnico Preliminar;
18. Que realize a previsão orçamentária para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Item 13.2 do Relatório Técnico Preliminar;
19. Que realize ações relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, na prevenção à violência contra as mulheres. Item 13.2 do Relatório Técnico Preliminar;





20. Que realize a Semana Escolar de Combate à violência contra a mulher. Item 13.2 do Relatório Técnico Preliminar;

21. Que atente para a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Item 13.3 do Relatório Técnico Preliminar.

4. CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades relacionadas no Relatório Técnico Preliminar, assim como a manifestação de defesa apresentada pelo Prefeito e respectiva análise técnica, conclui-se pela manutenção dos Achados de Auditoria nº 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 4.1, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1, 10.1 (sanado parcialmente), 10.2 (sanado parcialmente), 13.1, 15.1, 16.1 e 16.3 e por sanar os Achados de Auditoria nº 5.1, 6.1, 9.1, 11.1, 12.1, 14.1 e 16.2, conforme apresentado a seguir:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2024

1) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

1.1) *Diferença apurada no total da Receita do Fundeb apresentado no Sistema Aplic com os valores informados no Radar.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da





NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Divergências apuradas na apuração do resultado financeiro tanto do exercício de 2024, quanto do exercício de 2023 no Balanço Patrimonial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas fontes 571, 621, 700 e 701, no montante de R\$ 1.819.068,97.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.2) *Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem disponibilidade de recursos nas fontes 571 e 759, no montante de R\$ 26.166,36.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *A LDO não estabeleceu bimestralmente as providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o estabelecimento foi quadrimestral.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

5.1) SANADO





6) LA08 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_08. Alíquotas de contribuição dos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS em percentuais inferiores aos aplicados aos servidores titulares de cargos efetivos da União, com exceção dos RPPS que não apresentarem déficit atuarial, hipótese em que as alíquotas não poderão ser inferiores às do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 3º da Lei nº 9.717/1998; art. 11, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022).

6.1) SANADO

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) *Ausência de legislação que instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7.2) *Ausência de realização de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7.3) *Ausência de legislação que tenha limitado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-





MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do layout do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) SANADO

10) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) *Ausência de divulgação e disponibilização do texto da Lei nº 2.426/2023 (LOA para 2024) no Portal Transparência da Prefeitura.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10.2) *Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 2417/2023 (LDO/2024) no Portal Transparência da Prefeitura.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

11.1) SANADO

12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) SANADO

13) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

13.1) *Ausência de previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





14) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

14.1) SANADO

15) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

15.1) *Ausência de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

16) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) *Pagamento de adicional de insalubridade menor que determinado pela legislação.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

16.2) SANADO

16.3) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 16 de outubro de 2025

ALMIR REINEHR

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

